

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00477429

Data Remessa: 2020-03-10

Hora: 15:23

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

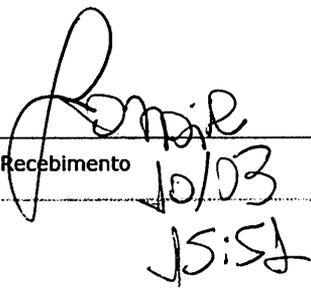
Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ..

Nr Processo
00659160/20

Requerente
WORX TECNOLOGIA LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO

 Assinatura Recebimento 10/03 JS:SA	 Assinatura Envio
--	---



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 10/03/2020 **HORA:** 15:22 **Nº PROCESSO:** 659160/20

REQUERENTE: WORX TECNOLOGIA LTDA

CPF/CNPJ: 20.176.468/0001-49

ENDEREÇO: AVE ISAAC POVOAS, 901 - EDIF. MIRANTE DO COXIM - SALA 1501 - GOIABEIRAS - CUIABA - MT

TELEFONE: 65 999895159

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

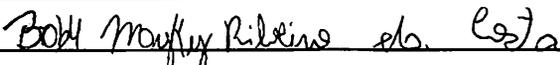
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

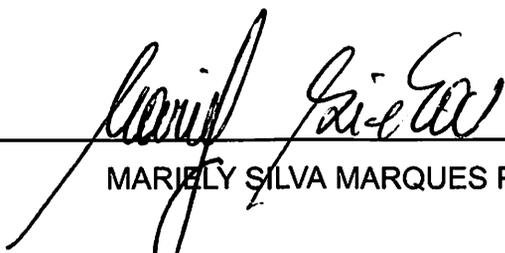
REFERENTE À APRESENTAR IMPUNÇÃO AO EDITAL CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

..

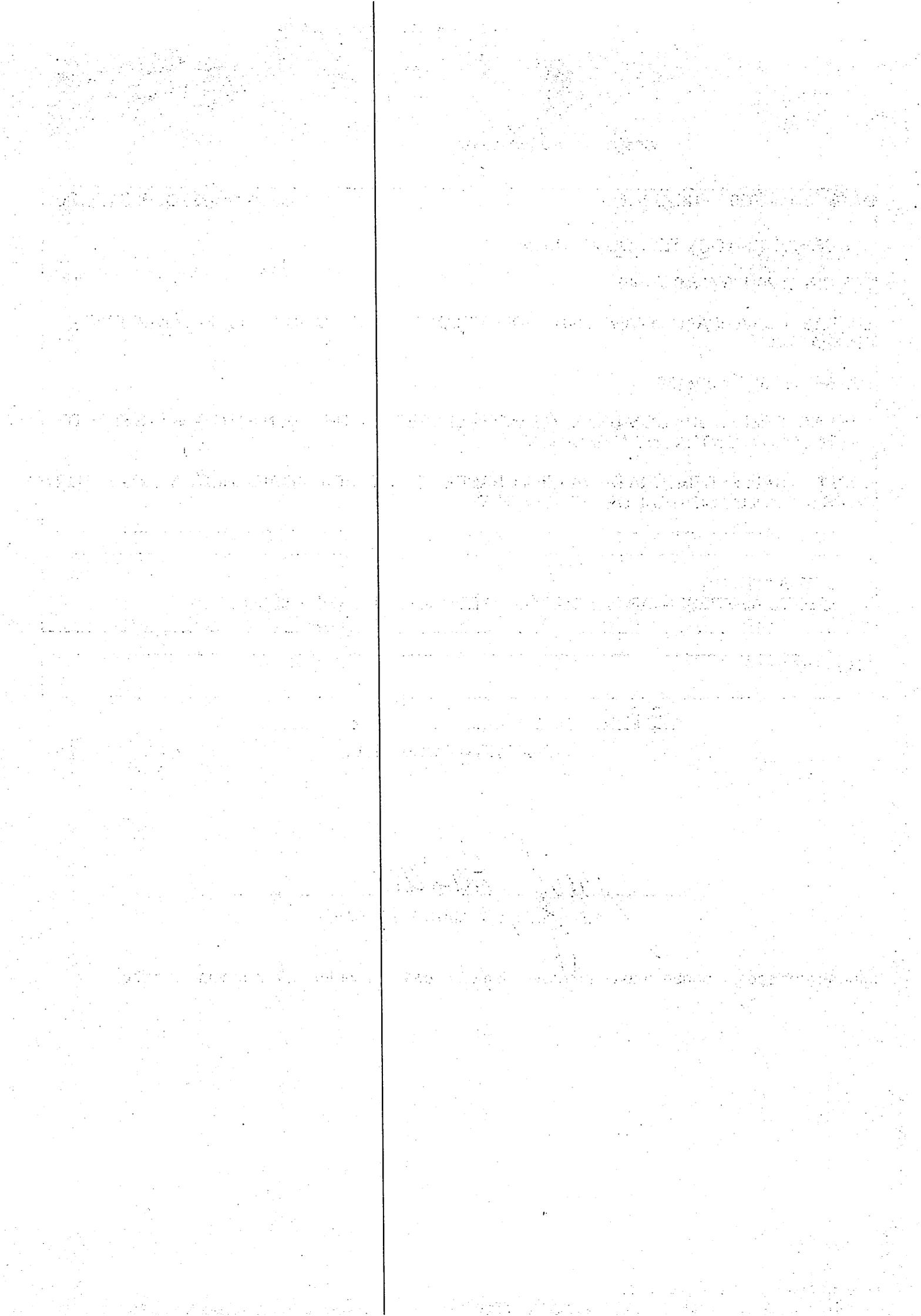


WORX TECNOLOGIA LTDA



MARILY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Ref.: Pregão Presencial nº 04/2020

Processo nº: 650216/2020

WORX TECNOLOGIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.176.468/0001-49, com endereço na Av. Isaac Póvoas, nº 901, sala 1501, bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT, CEP 78.032-015, nesse ato representada por seu representante legal **BOBY MAYKY RIBEIRO DA COSTA**, que abaixo subscreve, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao pregão em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

1- TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital, os licitantes terão até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes para impugnar o edital, senão veja-se:

3.1. Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até 02 (dois) úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidas ao pregoeiro, o qual deverá ser protocolado no Setor de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min.

A abertura do certame está prevista para o dia 12 de março de 2020. Portanto, o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório em epígrafe será até o dia 10 de março de 2020¹. Dessa forma,

¹ O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser regularmente processada.

2- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Município Várzea Grande, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do Pregão Presencial nº 04/2020, cujo objeto é:

2.1 O presente Pregão Presencial tem por OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE GERENCIAMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL ESPECÍFICO, COM CUSTOMIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO, PARA REALIZAR A INSCRIÇÃO, SELEÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA/VG.

O aludido edital traz, em seu bojo, exigências que dificultam a formulação de proposta comercial, restringem o caráter competitivo e maculam o certame, em razão de informações omissas e/ou incompletas, as quais passa-se a elucidar conforme se segue.

2.1- DO PREGÃO PRESENCIAL

Primeiramente, tem-se que a Administração Pública optou por realizar o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Veja-se que o Decreto nº 5.504/2005 estabelece exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns. De acordo com esse decreto, atualmente é obrigatória a adoção do pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, haja vista a previsão, no seu art. 1º, § 2º, de que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser **devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente**. Com efeito, diante deste preceito legal, somente quando impossível a sua utilização é que a Administração poderá optar pela modalidade desejada, justificando sua escolha.

1948

1949

1950

1951

1952

1953

1954

1955

Nos termos do Edital em tela tem-se que o referido Decreto nº 5.504/2005 foi fundamento legal para a sua elaboração, conforme se deduz do item 4, do Termo de Referência, senão veja-se:

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 7.174/2010, nº 5.450/2005 e nº 2.271/1997, Instrução Normativa SLTI/MPOG nº2, de 30 de abril de 2008 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e legislação correlata.
*grifou-se

Não obstante o referido Decreto tenha fundamentado a elaboração do Edital, as regras lá previstas não foram observadas, ou seja, não foi dada preferência para o pregão presencial, **muito menos foi apresentada justificativa para tanto.**

Analisando a jurisprudência do TCU, verifica-se que é entendimento da Corte de Contas no sentido de somente admitir o uso do pregão presencial se o órgão promotor da licitação não dispuser de acesso à internet. Essa conclusão encontra amparo no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, no qual o Ex. Ministro Relator considera em seu voto que:

“a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. A justificativa apresentada no Memorando nº 351/2010-CGA/SPOA/SE/MPA, de 7/4/2010 (dificuldade de remessa por meio magnético de pesados arquivos de “manuais e plantas croquis e demais documentos”) não se revela satisfatória, tendo em vista o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, conforme ponderou o Sr. Secretário”.

Ademais, não há qualquer razão que justifique a realização do pregão na forma presencial, haja vista que tanto o Município, quanto os licitantes interessados possuem acesso à internet.

Verifica-se, ainda, que o pregão eletrônico permite a participação de um número maior de concorrentes, o que favorece a competitividade e a apresentação de propostas melhores à Administração Pública, sendo que em uma licitação de grande vulto, tal como a presente, tal requisito é fundamental.

Quem mais se beneficia desta modalidade eletrônica é a sociedade, pois todos os lances e acontecimentos de um pregão são registrados em atas eletrônicas, que contam com a devida transparência, podendo ser consultadas por qualquer cidadão interessado.

O pregão eletrônico, portanto, é um mecanismo que possibilita melhor gestão dos recursos públicos, com agilidade, transparência e publicidade desejadas, além de ampliar a competitividade, pelo que o Edital merece ser reformado, com a alteração da modalidade para Pregão Eletrônico.

2.2- EXIGÊNCIA QUANTO A PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR E NÍVEL TÉCNICO

Conforme consta no Termo de Referência, parte integrante do presente edital, restou determinado os profissionais que prestarão os serviços objeto do Edital, em tela, senão veja-se:

PROC. ADM. N. 650216/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2020

5. 2.3. Recursos humanos:

- a) Os Profissionais abaixo prestarão serviços diretamente na SECRETARIA De Desenvolvimento Urbano Econômico e Turismo.

ESPECIALIDADE	FUNÇÃO	EXIGÊNCIAS
Nível Superior	Coordenador	Profissional de nível superior com experiência comprovada em processos habitacionais
Nível Técnico	Help Desk	Profissional de nível técnico com habilidades e experiência em Informática e noções de atendimento ao público.

b) A empresa deverá possuir o quadro mínimo de profissionais abaixo, para executar os serviços de suporte, manutenção, customização e treinamento dos servidores públicos, profissionais terceirizados e demais indicados pela SECRETARIA De Desenvolvimento Urbano Econômico e Turismo, sempre que solicitado sem nenhum custo adicional para a SECRETARIA, conforme tabela:

QUANTIDADE	ESPECIALIDADE	FUNÇÃO	EXIGÊNCIAS
02	Nível superior e/ou tecnólogo	Responsável (1s) Técnico(s)	Profissional de nível superior com formação em Ciência da Computação ou Engenharia da Computação ou Análise de Sistema, com experiência comprovada em Banco de Dados.

6. DO CUSTO TOTAL ESTIMADO:

O valor estimado totaliza a importância de global de **R\$ 119.440,33 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos).**

Assim, muito embora a exigência recaia apenas para a Contratada, trata-se de item restritivo à competitividade do certame.

No caso em tela é certo que a exigência destes 04 (quatro) profissionais acima identificados encarece o serviço em demasiado, sendo que o custo estimado para a contratação sequer paga o salário dos mesmos.

Veja-se que o custo estimado da licitação perfaz o montante de R\$ 119.440,33 (cento e dezenove mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos) e o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, ocorre que o salário destes profissionais durante o período de vigência supera esta quantia!

Neste sentido, cumpre fazer um demonstrativo deste cálculo:

Cargo	Quantidade	Salário (R\$)	Salário e 13º (meses)	Valor Anual (R\$)
Coordenador	1	4.013,00	13	52.169,00
Técnico de Suporte	1	1.772,52	13	23.042,76
Responsáveis Técnicos	2	5.116,00	13	133.016,00
			Valor da contratação (anual):	208.227,76
			Valor da Licitação (anual):	119.440,33
			Valor de Lucro	- 88.787,43

Verifica-se que enquanto o valor estimado da licitação perfaz o montante anual de R\$ 119.440,33 (cento e dezenove mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), o valor estimado para a contratação destes 04 profissionais perfaz a quantia anual de R\$ 208.227,76 (duzentos e oito mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Ou seja, a licitante que quiser participar do presente certame assumirá um prejuízo de cerca de 80 mil reais caso sagre-se vencedora.

Desta forma, é possível que o presente pregão fique deserto, ou pior, que alguma licitante apresente uma proposta inexecutável.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, mas fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

(...)

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655)

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o preço estimado pagará não apenas os custos de contratação e manutenção dos profissionais envolvidos, mas também dos suprimentos materiais exigidos para a execução do objeto, os custos operacionais de instalação, deslocamento e, ainda, a carga tributária correspondente.

Ademais, não há qualquer justificativa no processo licitatório que demonstre a necessidade de a Contratada disponibilizar e manter os 04 profissionais indicados.

Sobre a necessidade de justificativa acerca da adequação de exigências, cumpre transcrever trechos do voto do Acórdão 601/2008-Plenário:

"A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993".

Resta evidente, portanto, que a exigência infringe a lei geral de licitações, limita a participação de empresas e prejudica a isonomia do certame.

Destarte, o edital de licitação deve ser retificado, especificamente para corrigir as falhas aqui apontadas, possibilitando a formulação das propostas comerciais e a fim de evitar a prática de atos contrários a legislação vigente.

2.3- RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º da Lei 8.666/1993). Portanto, estão excluídas tanto as condições expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/1993 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que as especificações e exigências dos editais, sejam reduzidas ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar a forma de especificação de objetos e os documentos que podem ser requisitados em uma licitação.

Infere-se do artigo 3º da Lei 8.666/1993, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de especificações e condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).”

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que especificações e exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

O próprio Tribunal de Contas da União já enfrentou esse tema, conforme decisão abaixo:

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante à imposição de exigências e à definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“(…)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** ((in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 180/181)

Desse modo, vê-se que especificação técnica com restrição só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação razoável, legal e proporcional para tanto, e isso não encontramos no edital e em seus anexos, apenas a exigência desarrazoada e desproporcional na especificação do objeto, na forma acima atacada.

Veja-se que o edital traz especificações que infringem a lei geral de licitações, limitam a participação de empresas, sendo impossível de ser mantidas tais exigências, uma vez que afrontam a principal norma de licitações brasileira, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade inerente as licitações públicas.

Como se nota, o edital de licitação deve ser retificado, especificamente para corrigir as falhas aqui apontadas, possibilitando a formulação das propostas comerciais e a fim de evitar a prática de atos contrários a legislação vigente.

Logo, demonstra-se que tais exigências se configuram atos que prejudicam a isonomia do certame, devendo sua eficácia ser afastada.

3- PEDIDO

Demonstrado o prejuízo a ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada nas omissões e contradições do Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

a. Que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente impugnação, sendo retificada a redação edital do Pregão em epígrafe, no sentido de

CORRIGIR OMISSÕES E CONTRADIÇÕES dos documentos, de forma que todos os interessados possam participar do certame, garantindo a isonomia nas licitações públicas;

b. Que após as retificações necessárias, seja reaberto o prazo de publicidade de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002;

Na certeza de contar com a atenção, cumpre agradecer o tempo dispendido e reitera-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cuiabá, 10 de março de 2020.

BoBy Mayky Ribeiro da Costa
WORX TECNOLOGIA LTDA

BOBY MAYKY RIBEIRO DA COSTA

